



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

16.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 88/2013:

Altera os limites do Parque Nacional de Zinave.

Decreto n.º 89/2013:

Altera os limites da Reserva Nacional de Chimanimani.

Decreto n.º 90/2013:

Altera os limites do Parque Nacional de Banhine.

CONSELHO MINISTROS

Decreto n.º 88/2013

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão dos limites do Parque Nacional de Zinave, estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 47/73 de 26 de Junho, por forma a assegurar a protecção das comunidades locais, dos recursos florestais e faunísticos, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do artigo 10 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os limites do Parque Nacional de Zinave, passando a compreender os descritos no mapa e coordenadas em anexo, que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É estabelecida uma zona tampão ao redor do Parque Nacional de Zinave, num raio de 5 (cinco) quilómetros contados

a partir dos novos limites definidos nos termos do artigo anterior. Integra ainda a zona tampão, toda a faixa excluída nos novos limites, devendo ser gerida em benefício das comunidades locais.

Art. 3. São revogados os artigos 2 e 3 do Diploma Legislativo n.º 47/73 de 26 de Junho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Dezembro de 2013.

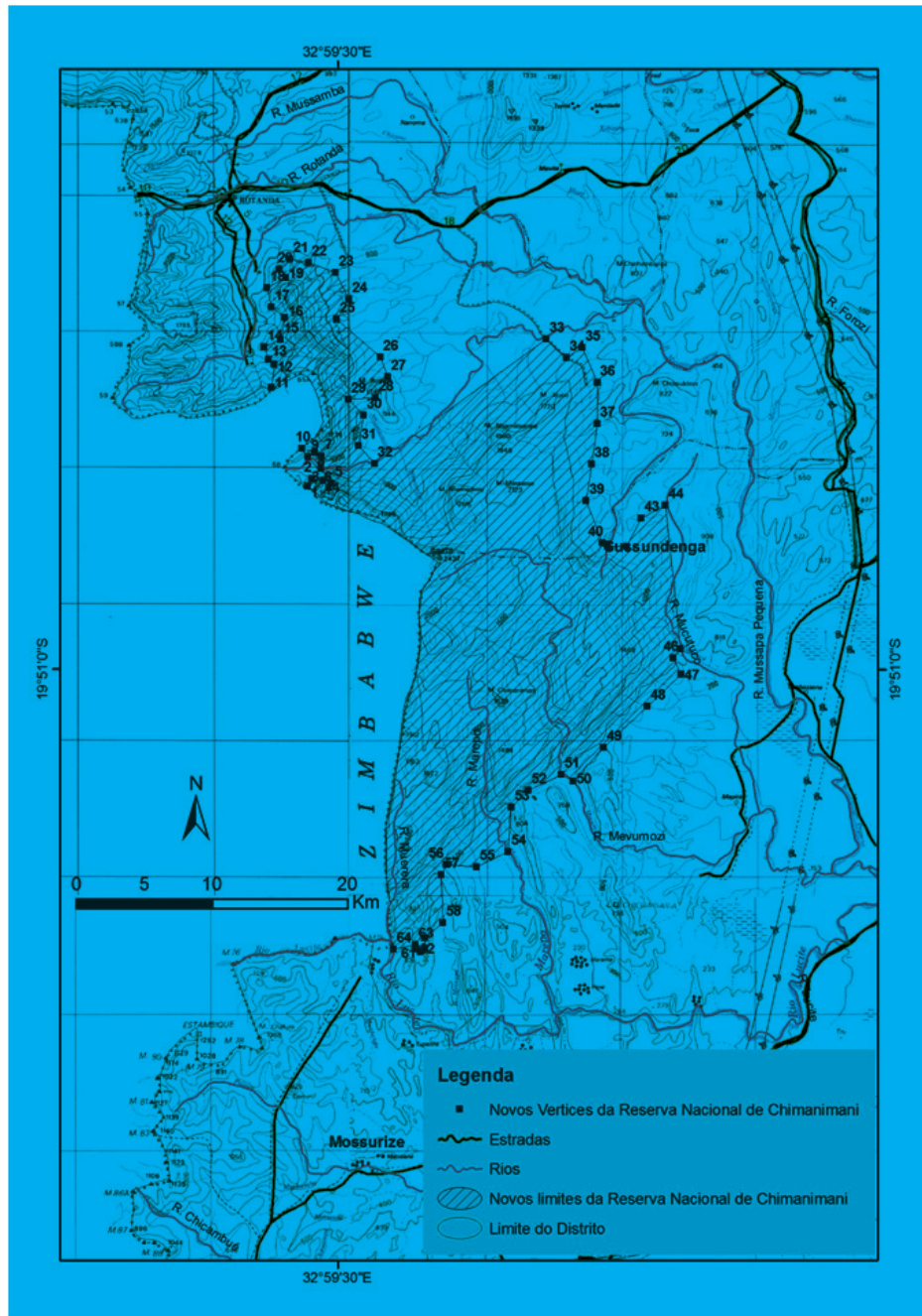
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Parque Nacional do Zinave

Ponto ID	Longitude	Latitude
1	483470.0055	7580740.7410
2	499786.7120	7570213.8650
3	498207.6810	7571003.3810
4	499373.3430	7570067.1760
5	494523.2740	7571529.7250
6	488996.6650	75955741.5380
7	502944.7750	7596267.8820
8	502944.7750	7599425.9450
9	555852.3240	7599162.7730
10	555315.9800	7599425.9450
11	556105.4960	7618111.1490
12	556066.9370	7632999.7770
13	556338.1980	7636254.9120
14	557694.5040	7637068.6960
15	560135.8550	7635983.6510
16	563119.7290	7634627.3450
17	565289.8180	7636526.1730
18	567459.9080	7636254.9120
19	569629.9980	7635712.3900
20	572613.8710	7633271.0390
21	574512.7000	7632457.2550
22	576682.7890	7632185.9940
23	578310.3570	7632728.5190
24	575326.4830	763247.2550
25	576682.7890	7632457.2550
26	578852.8790	7632457.2550
27	580480.4460	7634356.0830

Reserva Nacional de Chimanimani



Decreto n.º 90/2013
de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão dos limites do Parque Nacional de Banhine, estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 46/73 de 26 de Junho, por forma a assegurar a protecção das comunidades locais, dos recursos florestais e faunísticos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do artigo 10 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os limites do Parque Nacional de Banhine, passando a compreender os descritos no mapa e coordenadas em anexo, que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É estabelecida uma zona tampão ao redor do Parque Nacional de Banhine, num raio de cinco (5) quilómetros contados a partir dos novos limites definidos nos termos do artigo anterior. Integra ainda a zona tampão, toda a faixa excluída nos novos limites, devendo ser gerida em benefício das comunidades locais.

Art. 3. São revogados os artigos 2 e 3 do Diploma Legislativo n.º 46/73 de 26 de Junho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Dezembro de 2013.

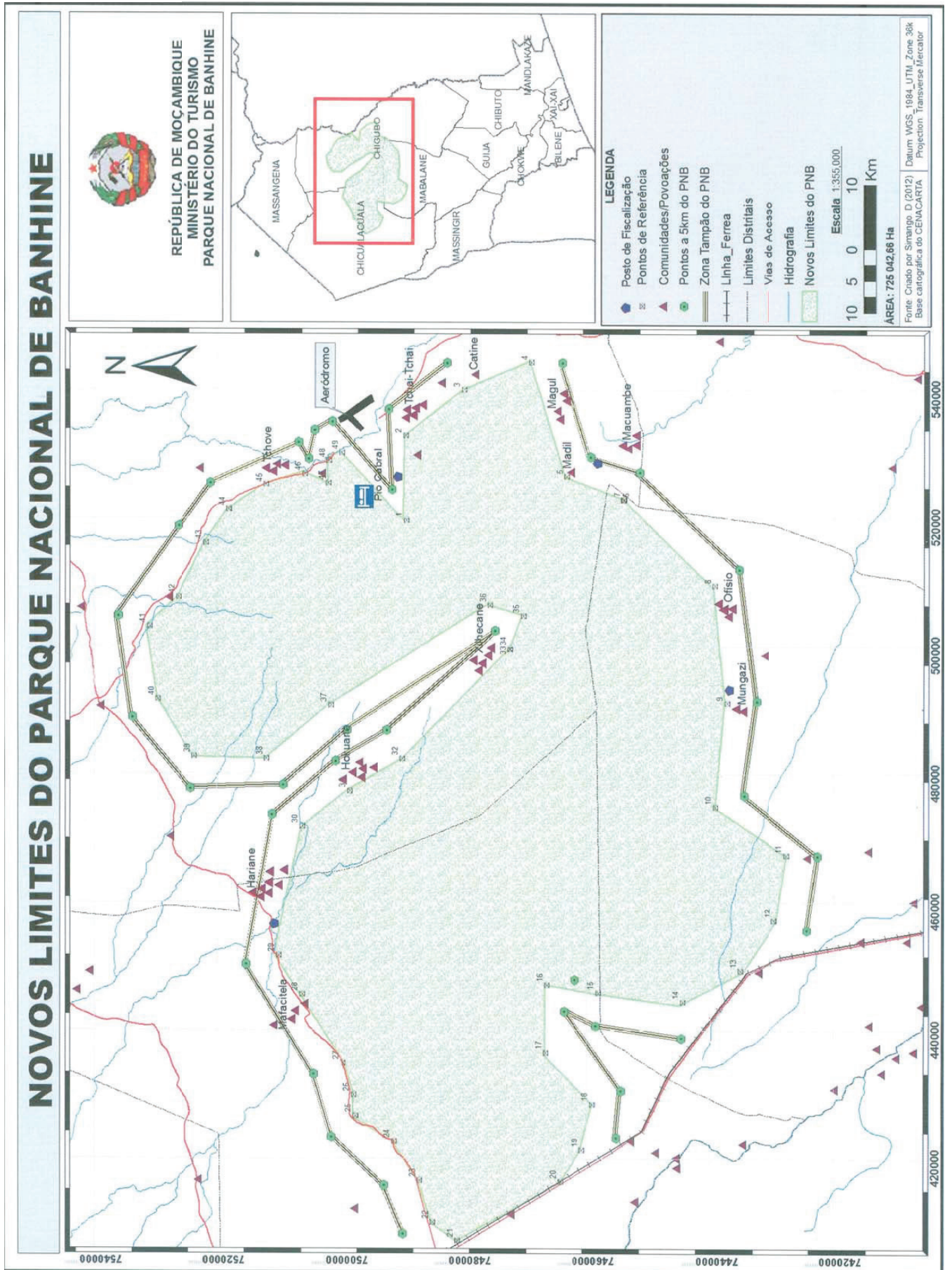
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Coordenadas do Parque Nacional do Banhine

Pontos ID	Longitude	Latitude
1	519784,11	7489285,14
2	532966,45	7489383,52
3	540147,87	7479939,46
4	544378,02	7469019,76
5	526572,03	7463313,97
6	522932,13	7454066,66
7	523030,50	7453968,28
8	509553,04	7439310,31
9	491255,17	7437342,79
10	474924,81	7439211,93
11	467448,26	7427701,98
12	457315,56	7429669,49
13	449445,51	7435178,53
14	444526,73	7444425,84
15	445903,99	7458100,06
16	447182,87	7466461,99
17	436558,30	7466658,74
18	428589,87	7459083,82
19	421408,45	7460756,2
20	416489,66	7464199,35
21	407242,35	7480923,21
22	410095,25	7484956,61
23	416686,41	7487022,5
24	422785,71	7491154,28
25	426720,73	7497548,7

Pontos ID	Longitude	Latitude
26	429967,13	7497843,83
27	434984,29	7499614,59
28	445608,86	7506205,76
29	451708,15	7510042,41
30	471875,16	7506205,76
31	477482,57	7498532,46
32	482499,73	7489875,4
33	499617,10	7472462,91
34	499715,47	7472462,91
35	504831,01	7470298,64
36	506503,39	7475709,3
37	490861,66	7501582,1
38	482499,73	7512009,92
39	482893,23	7523716,63
40	491845,42	7529619,17
41	503158,62	7530996,42
42	507782,28	7526274,39
43	516242,58	7521847,49
44	521456,49	7518109,21
45	525391,52	7512108,3
46	526965,53	7505812,26
47	525588,27	7501975,6
48	529129,80	7501877,23
49	530310,30	7499811,34
50	519587,36	7499712,96
51	519784,11	7489285,14



Preço — 9,09 MT